



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUIMICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Amazonas, 2367 - centro - Cacoal/RO - CEP: 76963-73*

PAT Nº: *20232700200043*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/09/2023*

CAD/CNPJ: .

CAD/ICMS: (

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/20/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS. 2. Falta de escrituração nas Saídas de mercadorias Isentas e Não tributadas na EFD. 3. Recapitulação da multa. 4. Infração parcialmente ilidida 5. Auto de Infração **parcialmente procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGANO - MINERAIS CNAE 2013401, no período compreendido entre 01.01.2019 a 30.09.2019, DEIXOU DE ESCRITURAR em sua Escrita Fiscal Digital EFD/SPED Fiscal todas as Notas Fiscais de saída de mercadorias **ISENTAS** de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, conforme registram as planilhas e demais documentos fiscais anexos. O descumprimento de suas obrigações fiscais enquanto contribuinte do imposto acarreta a PERDA do benefício da ISENÇÃO, nos termos do Art.2º e Art.3º, parágrafo único do Anexo I, do RICMS/RO e a multa aplicada foi a prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	107.518,77
---------	------------

Multa	148.586,67
Juros	65.221,32
Atualização Monetária	33.253,48
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	354.580,24

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **02/10/2023**, por meio da Notificação Nº **13876753** (fl.30), via DET nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Requer, **no Mérito**, que o presente AI seja considerado totalmente improcedente porque o objeto da autuação já constava dos arquivos retificados, com a declaração do *quantum* devido, que foram enviados à SEFIN antes da ciência da impugnante;

2.2. Que a Defesa do contribuinte pede a anulação do Auto, porque houve erro na capitulação da Infração pois no Decreto 22721/18 seu art.2º não tem incisos, e este Decreto também não possui art.11 e nem art. 109, assim descrito no Auto de Infração “*Art.2º, inciso I, c/c Art.11, Art.109, §1º, Decreto 22.721/18, ...*”;

2.3. Quanto a capitulação da multa cujo fato gerador “*deixou de escriturar suas NFs de saída de mercadorias isentas*” está relacionado com a falta de cumprimento das obrigações acessórias apenas, e por isso também, a DFE que autorizou esta ação fiscal era específica para auditoria em conta corrente;

2.4. Que a Atualização monetária e os juros cobrados não representam o que descreve a norma legal a respeito, não podendo haver acúmulo de índices, assim como, não há um demonstrativo de cálculo dos índices dessas parcelas do crédito tributário. Desta maneira, não foram observados os princípios da legalidade e nem do Contraditório e da ampla defesa;

2.5. Que não houve prejuízo ao erário, pois não é razoável uma obrigação acessória, *escriturar os documentos fiscais de saída das mercadorias isentas*, ser imposta após a concessão da isenção, de acordo com o que dispõe os arts. 2º, 3º e 7º do Anexo I do RICMS-RO;

2.6. Que a multa imposta relativa a autuação deveria estar prevista no art.77, inciso X, alínea 'b', item 1 da Lei 688/96, ou seja, multa de 15% do valor da operação, e não na previsão imposta do art.77, inciso IV, alínea 'a', item 1 da mesma Lei, multa de 90% do imposto não pago. Dessa maneira, a multa imposta, em valor determinado, não deveria prosperar;

2.7. Que no processo administrativo deve ser aplicado o princípio da Instrumentalidade das formas e o princípio da celeridade processual, isto é, o conteúdo /finalidade devem contribuir para fomentar o setor agroindustrial, devem prevalecer sobre o formalismo, deixar de escriturar os documentos fiscais de saídas de mercadorias isentas, sabendo-se que essas informações já seriam de conhecimento prévio da fiscalização;

2.8. Que a multa imposta não é razoável e nem proporcional a infração, levando a uma violação do princípio constitucional do Não Confisco;

2.9. Que todas as intimações e notificações quanto a esta autuação sejam dirigidas ao escritório de advocacia subscrito, ora defendente do sujeito passivo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, fabricação de adubos e fertilizantes organominerais de acordo com a consulta ao SINTEGRA na internet.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl.21), a empresa compra mercadorias tributadas em operações interestaduais com o benefício de Redução da base de Cálculo na proporção de 30% prevista no Convênio ICMS 100/97 e legislação tributária do Estado de origem e posteriormente as revende no mercado interno de Rondônia e em operações interestaduais com os benefícios fiscais da Isenção e da Redução da base de Cálculo, respectivamente, por se tratar de insumo agropecuário, fertilizantes e adubos.

No período fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2019, de acordo com este Auto de Infração, foi constatado que a empresa deixou de registrar na sua EFD/SPED de **01/01/2019 a 30/06/2019** todas as NFs de operações de saídas internas de mercadorias isentas.

A empresa possui o benefício de Redução da base de cálculo de 30% nas saídas de insumos agropecuários de acordo com o que trata a Cláusula Segunda do Convenio ICMS 100/97.

A presente Ação fiscal de nº 20231200200006, Auditoria específica – Conta gráfica, originada do Planejamento de Malhas 2022- Lt.01, foi autorizada pela DFE nº 20232500200002, de 31/01/2023 (fl.06),

pelo período fiscalizado autorizado de 01/01/2019 a 31/12/2020.

O contribuinte foi notificado do Termo de início de Fiscalização, pela Notificação nº 13755711, com data de ciência do contribuinte de 19/06/2023, para no prazo de 72 h envie os arquivos digitais com o conteúdo discriminado na folha 16 dos autos.

A presente Auditoria específica com início em 19/06/23 foi prorrogada, com autorização superior, por uma vez, de 19/08/23 a 17/10/23 (fls.17/18).

O Termo de Encerramento da ação fiscal nº 20231200200006 (fl.19) foi lavrado em 18/09/23, com um total de 05 Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo.

O contribuinte foi notificado e cientificado da autuação, via DET, em 02/10/2023 pelo Termo de Ciência do Auto de Infração (fl.24), Notificação nº 13876758.

Em 11/12/24, o fiscal autuante anexou Relatório Fiscal para revisão dos cálculos de acordo com a recapitulação da multa solicitada pela Diligência /Despacho nº 2024/1/211/TATE/SEFIN, o qual informa nova tabela de cálculo do Crédito Tributário. A alteração está baseada no Enunciado 05 do TATE que informa que *“A infração vinculada à falta de registro de documentos fiscais referentes, neste caso, a SAÍDA de mercadorias tributadas deve ser capitulada na penalidade específica prevista no art.77, inciso X alínea ‘b’ da Lei 688/96, com a cobrança do ICMS devido no mesmo Auto de Infração, relativo à operação de saída sem Nota fiscal”*. Porém, faço uma ressalva de que as operações de saídas INTERNAS, neste Auto de Infração, se referem às mercadorias ISENTAS e não as TRIBUTADAS.

Por isso, a recapitulação da multa não pode seguir o ENUNCIADO 05 do TATE pedido em diligência, e sim, deverá observar a decisão da SÚMULA 06 do mesmo Tribunal, disposta no item 3.6, abaixo descrito.

Acrescento que o contribuinte, POSTERIORMENTE, entregou a SEFIN-RO suas EFD/SPED retificadas, com a emissão dos Recibos de entrega das EFDs do ano de 2019 em 27/09/2023 (Anexo 2 da Defesa). Lembro que a lavratura do AI foi em 18/09/2023 e que o Termo de Início de Fiscalização, perda da espontaneidade do contribuinte, teve a sua ciência ANTES, em 19/06/2023.

3.1. Podemos notar, de acordo com a Auditoria feita e registrada no E-PAT, analisando as folhas dos autos do processo que, dentro do período de autuação, 01/01 a 30/09/2019, das folhas 06 até a 23 não encontramos nenhum registro fiscal dos documentos de saída mercadorias a serem exibidos, assim como também, todos Registros fiscais de Apuração do ICMS – Operações próprias estão com seus valores zerados.

Após a auditoria e da lavratura deste Auto de Infração, o sujeito passivo entregou os recibos de suas retificações da sua EFD/SPED na data de 27/09/2023, de acordo com o Anexo 2 da Defesa.

No Mérito, entendo que o valor total atualizado do imposto deva permanecer, mas a Multa deverá ser alterada para a previsão normativa do art. 77, inc. X, alínea ‘d’ com direito ao cotejamento expresso na SÚMULA 06 do TATE.

3.2. Informo que de acordo com o art. 108 da Lei 688/96, abaixo reproduzido, é perfeitamente compreensível e intuitivo que os artigos, incisos e parágrafos citados na descrição da infração se referem ao Regulamento do ICMS-RO que é parte integrante do Decreto 22.721/2018, e que este o apresenta ao mundo jurídico para conhecimento dos interessados. Tanto o é, que no trato do dia a dia usamos ambos

para nos referirmos a esta normatização deste tributo.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

3.3. Em referência ao argumento 2.3., iremos comentar este item no item 3.6, abaixo, porque este questionamento da Defesa é o mesmo descrito no item 2.6.

3.4. Descordo deste argumento da Defesa, pois existe sim clareza e entendimento, nos autos do processo, quanto a classificação de cada parcela que faz parte do Crédito Tributário, quer seja, Tributo - Atualização – Juros – Multa. Também, está presente nos autos, a demonstração do cálculo dessas parcelas em Planilha de Cálculo do Crédito devido por mês do ano de 2019 e seus totais, com as devidas observações das referências legais no texto da Lei 688/96.

A Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE esclarece os procedimentos a serem utilizados tendo em vista a publicação da Lei 4952/2021 que promoveu alteração na forma de cálculo dos juros de mora, multa de mora e da atualização monetária.

Art. 1º. Os procedimentos operacionais a serem adotadas pelas Unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO, relativos às disposições legais que tratam dos juros de mora, da multa de mora e da atualização da base de cálculo da multa lançada por meio de auto de infração, na forma dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688 de 31 de dezembro de 1996, deverão obedecer ao disposto constante no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Em seu Anexo Único reproduziremos alguns itens pertinentes com o caso em tela.

(...)

3. os lançamentos vencidos até 31 de janeiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, serão atualizados pela UPF/RO e serão capitalizados por juro de mora de 1% (um por cento) ao mês até essa data, passando, a partir daí, a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC na forma do item 4.

6. As multas em UPF aplicadas por meio de auto de infração continuarão tendo seu valor inicial estipulado em quantidade de UPF, mas, a partir de seu lançamento, passarão a ser corrigidas conforme os itens 2 e 3.

6.1. a data de vencimento das multas geradas por auto de infração é a data de lavratura do respectivo auto de infração;

(...)

6.3. As multas em UPF/RO aplicadas por meio de auto de infração até 31 de janeiro de 2021, inclusive, terão seu valor e o valor dos juros já incorridos atualizados pela UPF/RO até essa data e, a partir de 1º de fevereiro de 2021, serão acrescidas das taxas acumuladas mensais da SELIC desde 1º de fevereiro de 2021, inclusive, até o mês anterior ao do pagamento, inclusive, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

7. a base de cálculo das multas proporcionais aplicadas por meio de auto de infração será corrigida apenas pela UPF/RO da data-base indicada no auto de infração até a data da lavratura do auto de infração (mesmo que posterior a 31 de janeiro de 2021), quando a multa será calculada e lançada, passando, a partir daí, a ser corrigida conforme os itens 2 e 3.

7.1. a data de vencimento das multas geradas por auto de infração é a data de lavratura do respectivo

auto de infração.

(...)

7.3. as multas proporcionais aplicadas por meio de auto de infração até 31 de janeiro de 2021, inclusive, terão seu valor e o valor dos juros já incorridos atualizados pela UPF/RO até essa data e, a partir de 1º de fevereiro de 2021, serão acrescidas das taxas acumuladas mensais da SELIC desde 1º de fevereiro de 2021, inclusive, até o mês anterior ao do pagamento, inclusive, e de 1% no mês de pagamento.

3.5. No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação, em seu art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96, define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Entendemos o benefício da isenção, quando uma mercadoria deveria ser tributada, está no campo da incidência do imposto, mas por algum motivo ou satisfação de uma condição, a Administração Pública resolve não tributar, determinando sua alíquota com valor zero. Dessa forma, a isenção por tempo determinado é condicionada a determinado(s) requisito(s) que o contribuinte deve cumprir porque senão perde o benefício. E é o que aconteceu no caso concreto. Vejamos o que diz a legislação a respeito do Anexo I do nosso Regulamento do ICMS que a própria Defesa citou:

Art. 3º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à isenção e na conseqüente exigibilidade do imposto. *(Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)*

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

Assim também, dispõe o art. 175 do CTN:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

3.6. A norma que mais se adequa ao caso concreto seria a do art. 77, X, alínea 'd' da Lei 688/96, pois é específico para a falta de escrituração de documentos fiscais de operações com mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST que tem a previsão de 02 UPFs por documento fiscal.

Acrescento a esta previsão, o que diz a Súmula 06/2022 deste Tribunal, em favor do contribuinte:

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei

Dessa maneira deverá ser feito o cotejamento entre um (02 UPFs) e outro valor (15%), para saber qual o menor deles e aplicá-lo ao cálculo da Multa devida.

3.7. Não, se engana o contribuinte sobre tal argumento. A Defesa na página 12 de sua Impugnação, afirma “... *ou seja, ainda que contenha algum vício ou erro se o ato atingiu sua finalidade sem causar danos as partes esse ato será válido.*”

Primeiro, é importante ressaltar a diferença entre lei e ato administrativo: lei é a norma geral que estabelece os tipos dos atos administrativos e suas consequências, e esta deve ser interpretada conforme as regras de hermenêutica. A lei pode (e deve) determinar formas específicas para a realização de atos processuais; o ato administrativo é um ato individual e concreto e deve corresponder aos tipos definidos pela lei. Sua finalidade geral é satisfazer o interesse público e seus requisitos são competência, finalidade, forma, motivo e o objeto.

No caso em tela, como já citado no item 3.5., acima, a lei impõe determinadas condições de cumprimento obrigatório, arts. 3º, par. único e 7º do Anexo I do RICMS-RO, que devem ser observadas sob pena de cancelamento (temporário) do benefício.

3.8. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a *falta da escrituração, no livro Registro de Saídas (EFD), de documento fiscal relativo à saída ou venda de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por ST* (art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia;

3.9. De acordo. Este Tribunal atento a este pedido, já possui esta rotina como prática.

4 – CONCLUSÃO

QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES DEVIDOS E INDEVIDOS DO CT

	DEVIDO	INDEVIDO
IMPOSTO	107.518,77	0,00

MULTA (02 UPFs X 5 docs)	1.191,40	147.395,27
Atual. Monet.	33.253,48	0,00
JUROS	65.221,32	0,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	207.184,97	147.395,27

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e **DEVIDO** o crédito no valor de **R\$ 207.184,97** e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 147.395,27**.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância com efeito suspensivo, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 70%, no prazo de 30 dias, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: *primeirainstancia@sefin.ro.gov.br*.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 11/12/2024 .

AFTE Cad. .

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **29/01/2025**, às **10:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.